



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

processo n.º 18.464

classificação n.º

Decreto Legislativo n.º 505, de 08/04/92

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 548

autoria: MESA

assunto: Suspende, por inconstitucional, a execução do art. 2º, art. 4º e expressão contida no art. 3º da Lei 3.462/89, que regula a propaganda da administração pública.

Arquive-se

W. Manfredi

Director

17/04/92



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fla. 02
Proc. 18464
W

A CONSULTORIA JURÍDICA

Comissões a serem ouvidas:

MATÉRIA: PDL 548

Chambers

CTR

Diretora Legislativa
25/10/2019

TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES

A COMISSÃO de Justiça e
Redação (CJR)
(prazo: 20 dias)

W. Moura
Diretora Legislativa
05/03/92

Ao Vereador ALEXANDRE
Dias
(prazo: 7 dias)

Presidente
10/03/92

VOTO ☐ favorável
☒ contrário

Relator
10/03/92

A COMISSÃO _____

(prazo: 20 dias)

Diretora Legislativa

Ao Vereador _____

(prazo: 7 dias)

Presidente

V O T O ☐ favorável
 ☐ contrário

Relator
_____/____/_____

A COMISSÃO _____

(prazo: 20 dias)

Diretora Legislativa

Ao Vereador _____

(prazo: 7 dias)

Presidente

V O T O ☐ favorável

☐ contrário

Relator

 / /

À COMISSÃO _____

(prazo: 20 dias)

Diretora Legislativa

----- / -----

Ao Vereador _____

(prazo: 7 dias)

Presidente

----- / -----

V O T O ☐ favorável

☐ contrário

Relator

 / /

A COMISSÃO _____

 (prazo: 20 dias)

Diretora Legislativa

Ao Vereador _____

 (prazo: 7 dias)

Presidente

V O T O ☐ favorável
 ☐ contrário

Relator

PARA USO DA SECRETARIA:



18464 1992 81/34

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APROPE-DO À MESA, ENTAMINHE-SE
À C.J. E ÀS SEQUENTES COMISSÕES:

CJR

Presidente

25/02/92

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO APROVADO

Presidente

07/04/92

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 548

(da M E S A)

Suspende, por inconstitucional, a execução do art. 2º, art. 4º e expressão contida no art. 3º da Lei 3.462/89, que regula a propaganda da administração pública.

Art. 1º É suspensão, por inconstitucional, a execução do art. 2º, art. 4º e a expressão "e enviará à Câmara de Vereadores", contida no art. 3º, todos da Lei 3.462, de 18 de outubro de 1989, em vista do acórdão de 6 de novembro de 1991, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 12.635-0/0.

Art. 2º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Uma vez acordada na instância judicial competente a inconstitucionalidade de lei ou de dispositivo de lei, impõe-se suspender-lhe a execução, nos termos do que determina o



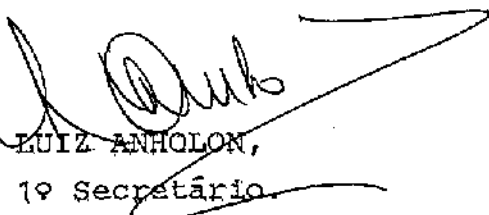
(PDL Nº 548 - fls. 02)

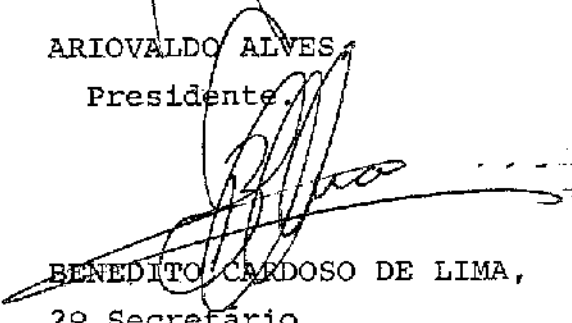
§ 3º do art. 90 da Carta Magna Paulista, para o que a Mesa subme
te a Plenário a presente proposta.

Sala das Sessões, 25.02.92

A MESA

ARIOVALDO ALVES
Presidente.


LUIZ ANHOLON,
1º Secretário.

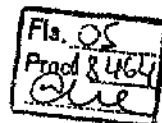

BENEDITO CARDOSO DE LIMA,
2º Secretário.

*

RSV

215 x 315 mm

SG



LEI Nº 3.462, DE 18 DE OUTUBRO DE 1989

Regula a propaganda da administração pública.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o aprovado na Sessão Ordinária de 29 de agosto de 1989, PROMULGA, nos termos do princípio estabelecido nos §§ 5º e 7º do art. 66 da Constituição da República, a seguinte lei:

Art. 1º A propaganda dos atos, programas, obras, serviços e campanhas da administração pública, direta, indireta, fundações e órgãos controlados pelo Poder Público, ainda que custeada por entidades privadas, deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social e será realizada de forma a não abusar da confiança do cidadão, não explorar sua falta de experiência ou de conhecimento e não se beneficiar de sua credulidade.

§ 1º É vedada a utilização de nomes, símbolos, sons e imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A veiculação da propaganda é restrita ao território do Município, exceto aquelas inseridas em órgãos de comunicação impressos de circulação nacional.

Art. 2º A propaganda somente poderá ser realizada após aprovação pela Câmara Municipal de plano anual de propaganda, que conterá previsão dos seus custos e objetivos.

Art. 3º O Prefeito Municipal publicará e enviará à Câmara dos Vereadores, no máximo trinta dias após o encerramento de cada trimestre, relatório completo sobre os gastos de propaganda.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta lei implica:

I - suspensão imediata da propaganda, por determinação da Câmara Municipal, tomada por maioria absoluta;

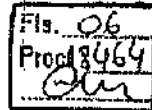
II - infração político-administrativa, na forma do item VII do art. 4º do Decreto-lei federal 201, de 27 de fevereiro de 1967.



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

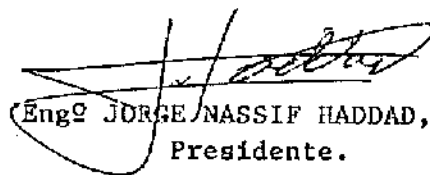
GABINETE DO PRESIDENTE



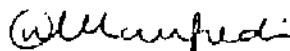
(Lei nº 3.462, de 18/10/89 - fls. 2)

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em dezoito de outubro de mil novecentos e oitenta e nove (18.10.1989).


Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezoito de outubro de mil novecentos e oitenta e nove (18.10.1989).


WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.

rrfs

215 x 315 mm



PODER JUDICIÁRIO

Fls. 07
Proc. 8464
Mm

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

OFÍCIO Nº 532/91

DEPRO 7.310277 6091 8119

PRIMEIRO DE JULHO

São Paulo, 1º agosto de 1991

Senhor Presidente

Junta-se aos autos da Lei 3.462/89; dê-se ciência ao Vereador-autor do projeto de lei original, com urgência, para os fins do Regimento Interno, art. 26, III, e seu parágrafo único; dê-se ciência à Casa através de inclusão no Expediente; prepare a Consultoria Jurídica, em seguida, as informações solicitadas pelo Tribunal de Justiça.

PRESIDENTE
10/08/91

Transmito a 2ª via do pedido de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 12.635-0/0, em que é requerente o PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, sendo requerida essa Câmara Municipal, solicitando as necessárias informações.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Senhoria os protestos de estima e distinta consideração.

SABINO NETO

Desembargador Relator

Ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal Jundiaí.

RSA

ACÓRDÃO

808

Jun

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 12.635-G O, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente o Prefeito do Município de Jundiaí, WALMOR BARBOSA MARTINS, e requerida a CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ:

1. O Prefeito Municipal de Jundiaí, com fundamento no art. 90, inciso II, da Constituição do Estado de São Paulo, propôs a presente ação direta de inconstitucionalidade da Lei nº 3.462, de 18 de outubro de 1989, que regula a propaganda da administração pública, com pedido de suspensão liminar de sua eficácia, alegando, em substância, que o diploma promulgado pelo Presidente da Câmara Municipal afronta o princípio da independência e harmonia dos Poderes, inscrito no art. 2º da Constituição da República e art. 5º da Constituição Estadual.

Deferida a cautelar (fls. 31/32), com referência apenas ao § 2º do art. 1º, ao art. 2º e ao art. 4º da Lei Municipal atrás mencionada, o Presidente da Câmara em ofício dirigido ao Presidente desta Corte, afirma que não teve notícia da decisão que concedeu a liminar, nem recebeu cópia do despacho e tampouco da inicial, para prestar informações.

Manifestou-se o Dr. Procurador Geral de Justiça pela procedência, em parte, da ação, para que se declare a inconstitucionalidade dos arts. 2º e 4º e da expressão "e enviará à Câmara de Vereadores", contida no art. 3º, todos da Lei nº 3.462, de 18 de outubro de 1989, do Município de Jundiaí, nos termos do parecer de fls. 43/54.

Spiller

Convertido o julgamento em diligência, a Câmara Municipal prestou informações (fls. 62/63) acompanhadas de documentos (fls. 65/94), vindo aos autos petição da Municipalidade de Jundiaí e nova manifestação do Dr. Procurador Geral de Justiça, ratificando a anterior (fls. 403/405).

2. A ação de inconstitucionalidade fica restrita à arguição de afronta ao art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo, por suspensão a vigência da expressão Federal contida no inciso XI do seu art. 74, em virtude de decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 347-0-SP, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, in D.J.U., de 21 de agosto de 1990, pág. 809).

3. O art. 1º e seu § 1º, da Lei nº 3.462 de 18 de outubro de 1989, averbada de inconstitucional, não padecem desse vício, porque reproduzindo, com inofensivos acréscimos, o disposto no § 1º do art. 115 da Constituição do Estado, não violam o princípio insito no art. 5º da mesma Carta.

4. Não se percebe, por igual, desobediência ao cânon constitucional da independência, separação e harmonia dos poderes, ao se limitar, no § 2º do art. 1º, da lei incriminada, a veiculação de propaganda ao território do Município, exceção feita àquela inserida em órgão de circulação nacional.

Primeiro, porque o dispositivo se acomoda ao § 2º do art. 115 da Constituição do Estado, que proíbe ao Poder Público, direta ou indiretamente, a publicidade de qualquer natureza fora do território do Estado para fim

AÇÃO DIRETA DE INCONST. DE LEI nº 12.635-0/0.

3.

[Handwritten signature]

de propaganda governamental.

E segundo, porque a Câmara Municipal, no ponto, não exorbitou de sua competência normativa, ao estabelecer regra de administração, genérica e abstrata, visando adequar a execução da propaganda ao exclusivo interesse dos munícipes (Hely Lopes Meirelles, "Direito Municipal Brasileiro", R.T., 3ª ed., pág. 684; Parecer - fl. 46; Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 12.516-0).

5. O art. 3º da mesma lei não é nulo, por vício de inconstitucionalidade, salvo na parte em que impõe ao Prefeito a obrigação de "enviar à Câmara de Vereadores" relatório completo de gastos de propaganda.

A norma, no que tem de não contaminado - publicação de relatório, no final de cada trimestre, sobre os gastos de propaganda -, tem, por igual, natureza de norma de administração, posto que atua com caráter genérico e abstrato (Lopes Meirelles), de modo a dar aos municípios satisfação plena da transferência-administrativa quanto aos gastos de propaganda, para que possa ser convenientemente avaliada.

Aliás, o Egrégio Órgão Especial, em outra oportunidade, demonstrou, em acórdão da lavra do ilustre Desembargador Yussef Cahali (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 11.281-0) que, em hipóteses como a dos autos, nada mais se faz do que preservar os princípios da publicidade e o da moralidade, que regem, entre outros, o comportamento e a atuação da Administração Pública local.

Já o envio de relatório à Câmara Municipal, em determinadas épocas, afronta o disposto no art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo.

AÇÃO DIRETA DE INCONST. DE LEI nº 12.635-0/0.

4.
Hauer

Pois, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, finalidade, motivação, moralidade, publicidade e interesse público, aplicação de subvenções, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder, na forma da respectiva lei orgânica (Constituição do Estado de São Paulo, art. 150), com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

Inadmissível, assim - anota, com propriedade o Dr. Procurador de Justiça -, que a Edilidade, a título de exercer tal função fiscalizadora imiscua-se em área tipicamente administrativa do Chefe do Executivo, relativa aos documentos que expressam as despesas realizadas com propaganda, exigindo uma prestação de contas trimestral à Câmara (fl. 49, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 11.830-0, relator o Desembargador Yussef Cahali; Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 11.676-0, relator o Desembargador Milton Cocco).

Demais disso, a publicação periódica dos relatórios alcança a finalidade desejada, independentemente de qualquer outra providência, pena de se constituir a remessa flagrante ingerência de atribuições de um, noutro Poder (fl. 52).

6. Nos arts. 2º e 4º, que cuidam da necessidade de prévia aprovação pela Câmara de plano anual de propaganda e de sanções ao Prefeito pelo descumprimento da lei, é manifesta a inconstitucionalidade argüida, com base no mesmo princípio (C.E., art. 5º).

De um lado, o controle da Câmara não desce aos

atos comuns de administração, atribuídos ao Prefeito, como realizar procedimentos de publicidade de atos ou propaganda da atuação da administração pública, nos limites impostos pelo sistema orçamentário, desenvolvido, aprovado e executado, com a participação dos dois Poderes.

A invasão de competência, se mantido o dispositivo, seria de evidência manifesta.

Por outro, parece indubitoso, não poder a Câmara impor qualquer sanção ao Executivo, de modo a impedir-lhe o exercício das funções administrativas. E, quanto à infração político-administrativa, a previsão já está explícita no item VII, do art. 4º, do Decreto-lei Federal nº 201, de 27 de fevereiro de 1967 (fl. 53).

A Câmara, quando tiver notícia de desmandos na Prefeitura ou na administração indireta do Município, lembra Hely Lopes Meirelles, poderá constituir Comissão Legislativa de Investigação, ou como se diz vulgarmente, Comissão Parlamentar de Inquérito (C.P.I.), para apurar convenientemente os fatos e promover a subsequente responsabilização dos culpados, por sanção político-administrativa do Prefeito (Cassação do mandato), por punição penal pela Justiça Criminal competente, ou por indenização dos danos ao Município pela Justiça civil comum (op. cit., pág. 688).

Resta uma observação.

A abundância de legislação, ainda que animada de bons propósitos, como se supõe ocorrer no Município de Jundiá, ao invés de trazer benefícios, causa problemas e dúvidas que só se resolvem em ações como esta, com evidente prejuízo para a administração pública, e para os mu

nicipes, em inadmissível quebra da justa proporção dos interesses colidentes (Clóvis).

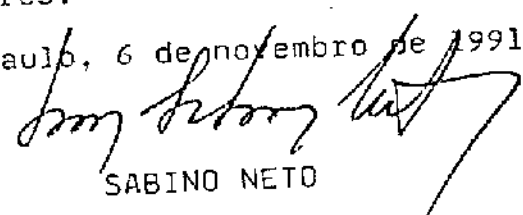
7. Isto posto:

ACORDAM, em Sessão Plenária do Tribunal de Justiça de São Paulo, por votação unânime, em julgar procedente, em parte, a ação, para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 2º e 4º, e da expressão "e enviará à Câmara dos Vereadores" contida no art. 3º, todos da Lei nº 3.462, de 18 de outubro de 1989, do Município de Jundiaí, oficiando-se à Câmara de Vereadores, para os fins do § 3º, do art. 90, da Constituição do Estado.

Custas na forma da lei.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANICETO ALIENDE (Presidente), SYLVIO DO AMARAL, CESAR DE MORAES, ONEI RAPHAEL, TORRES DE CARVALHO, LAIR LOUREIRO, ODYR PORTO, CUNHA CAMARGO, FRANCIS DAVIS, GARRIGÓS VINHAES, WEISS DE ANDRADE, OLIVEIRA COSTA, ALVES BRAGA, CARLOS ORTIZ, SILVA LEME, BOURROUL RIBEIRO, YUSSEF CAHALI, MARIZ DE OLIVEIRA, REBOUÇAS DE CARVALHO, NEY ALMADA, ÁLVARO CURY, FREITAS CAMARGO, VILLA DA COSTA e BUENO MAGANO, com votos vencedores.

São Paulo, 6 de novembro de 1991.

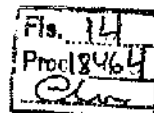

SABINO NETO

Relator

AÇÃO DIRETA DE INCONST. DE LEI nº 12.635-0/0 - SÃO PAULO.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1497



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 548

PROC. Nº 18464

De autoria da Mesa da Câmara Municipal de Jundiaí, o presente Projeto de Decreto Legislativo suspende, por inconstitucional, a execução do artigo 2º, artigo 4º e expressão contida no artigo 3º da Lei 3462/89, que regula a propaganda da administração pública.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04 e vem instruída com os documentos de fls. 05/09. É o relatório,

PARECER:

1. Uma vez declarada a inconstitucionalidade de uma Lei pelo E.Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, reza a Constituição Paulista em seu artigo 90, § 3º, que a decisão seja comunicada à Câmara Municipal interessada para a suspensão da execução, no todo ou em parte, da Lei ou do Ato Normativo.
2. Ante ao mandamento constitucional e aos documentos acostados, a proposição é legal quanto à iniciativa e à competência. Assim, o "remedium juris" que possui o poder de suspender a execução da Lei ou do Ato Normativo, após declaração de inconstitucionalidade transitada em julgado é o Decreto Legislativo, mecanismo exclusivo do Poder Legisferante para a suspensão ordenada por força de decisão judicial, pois este instrumento é quem determina os atos de efeito externo. Em sendo a Lei obrigatória para todos, somente a propositura em tela poderá dar a devida publicidade de sua suspensão.
3. O mérito não mais será discutido por força de determinação do E.Tribunal. Isto posto, deverá ser ouvida única e tão somente a Comissão de Justiça e Redação, pois a matéria é especificamente de direito.
4. QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput", LOM).
S.m.e.

Jundiaí, 04 de março de 1992.

Dr. João Jampaolo Júnior,
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 18.464

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 548, da MESA, que suspende, por inconstitucional, a execução do art. 2º, art. 4º e expressão contida no art. 3º da Lei 3.462/89, que regula a propaganda da administração pública.

PARECER Nº 5.803

A suspensão da execução, no todo ou em parte, de lei ou de ato normativo objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme manda o art. 90, § 3º da Carta Magna Paulista, é condição que por si só determina à Câmara que legislou a norma a elaborar proposição visando atender a imposição legal.

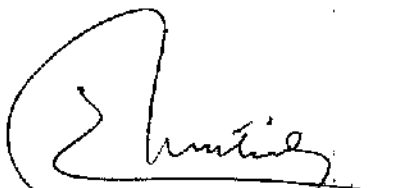
Nesse sentido é o projeto de decreto legislativo em exame, que se afigura revestido do caráter legalidade quanto à iniciativa e à competência, como bem aponta o douto órgão técnico, às fls. 10 - Parecer nº 1.497 - que subscrevemos na íntegra.

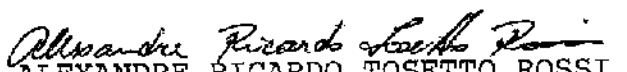
Considerando que somente a propositura em tela é que pode dar a devida publicidade da suspensão do diploma legal, ouvemos por bem acolhê-la em seus termos, e assim concluimos pela sua total pertinência.

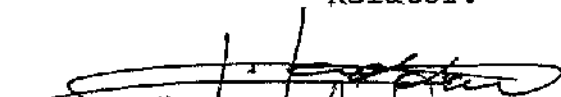
Parecer favorável.

Sala das Comissões, 17.03.1992

Aprovado em 17.3.92


ERAZÉ MARTINHO,
Presidente.


ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI,
Relator.


JORGE NASSIF HADDAD

* 
JOÃO CARLOS LOPES
— contrário —


JOSÉ APARECIDO MARCUSSI



DECRETO LEGISLATIVO Nº 505, DE 08 DE ABRIL DE 1992

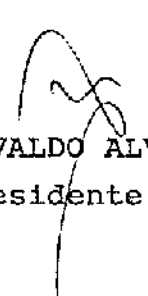
Suspende, por inconstitucional, a execução do art. 2º, art. 4º e expressão contida no art. 3º da Lei 3.462/89, que regula a propaganda da administração pública.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 07 de abril de 1992, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

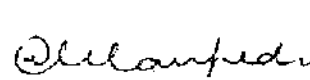
Art. 1º É suspensão, por inconstitucional, a execução do art. 2º, art. 4º e expressão "e enviará à Câmara de Vereadores", contida no art. 3º, todos da Lei 3.462, de 18 de outubro de 1989, em vista do acórdão de 6 de novembro de 1991, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 12.635-0/0.

Art. 2º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em oito de abril de mil novecentos e noventa e dois (08.04.1992).


ARIOVALDO ALVES,
Presidente.

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em oito de abril de mil novecentos e noventa e dois (08.04.1992).


WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.

*



OF. PM. 04.92.19.
Proc. 18.464

Em 8 de abril de 1992

Exmo. Sr.
Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Para o distinto conhecimento de V.Exa.,
estou encaminhando, por cópia, o Decreto Legislativo nº 505, des-
ta data, que suspende, por inconstitucional, dispositivos da Lei
3.462/89, que regula a propaganda da administração pública.

Sem, mais, para o momento, despeço-me com
saudações respeitosas e cordiais.

[Signature]
ARIOVALDO ALVES,
Presidente.

* rsv

10M 14.4.92

DECRETO LEGISLATIVO Nº 505, DE 08 DE ABRIL DE 1992

Suspende, por inconstitucional, a execução do art. 2º, art. 4º e expressão contida no art. 3º da Lei 3.462/89, que regula a propaganda da administração pública.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 07 de abril de 1992, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º É suspensão, por inconstitucional, a execução do art. 2º, art. 4º e expressão "e enviará à Câmara de Vereadores", contida no art. 3º, todos da Lei 3.462, de 18 de outubro de 1989, em vista do acórdão de 6 de novembro de 1992, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta da Inconstitucionalidade nº 12.635-0/0.

Art. 2º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em oito de abril de mil novecentos e noventa e dois (08/04/1992).

ARIOVALDO ALVES,
Presidente.

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em oito de abril de mil novecentos e noventa e dois (08/04/1992).

WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.

10M 17.4.92

No Decreto Legislativo nº 505

no art. 1º, onde se lê: "... em vista do acórdão de 6 de novembro de 1992, na Ação Direta da Inconstitucionalidade...", leia-se: "... em vista do acórdão de 6 de novembro de 1991, na Ação Direta de Inconstitucionalidade..."